



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.901145/2010-74
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-01.875 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de agosto de 2012
Matéria IPI
Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO RIOMAQ LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Data do fato gerador: 01/04/2007 a 30/06/2007

TRIBUTÁRIO. DCTF. COMPENSAÇÃO POSTERIOR AO VENCIMENTO. EXCLUSÃO DE MULTA E JUROS. DESCABIMENTO.

Se o contribuinte transmite a DCTF confessando o tributo devido, mas não realiza o pagamento prazo legal, estará em mora, sendo devido, portanto, o pagamento de multa e juros em virtude do seu atraso, que não é ilidida por compensação objeto de Declaração de Compensação enviada posteriormente ao vencimento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator

Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'êça, Joao Carlos Cassuli Junior, Francisco Mauricio Rabelo De Albuquerque Silva.

Relatório

Trata-se de Pedido Eletrônico de Ressarcimento, referente à créditos de IPI advindos da aquisição de mercadorias, assim como pela imputação de acréscimos legais incidentes sobre os débitos já vencidos por ocasião da transmissão da DCOMP. O ressarcimento pretendido compreende os períodos aquisitivos de 04/2007 a 06/2007.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do despacho decisório em 04/02/2007, conforme consulta de postagem de fls. 57 (vez que não há nos autos o pertinente AR), o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 01/06 e anexos até fls. 55), aduzindo essencialmente que o direito à compensação/ressarcimento é exercido na entrega da DCTF que informa os débitos compensados/ressarcidos com créditos líquidos e certos.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Em análise aos argumentos sustentados pelo RECORRENTE em sua defesa, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO), houve por bem em considerar improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, proferido Acórdão nº. 14-33.202, ementado nos seguintes termos:

Assunto : Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

COMPENSAÇÃO. DÉBITOS VENCIDOS. MULTA. JUROS.

Na compensação de créditos com débitos de espécies diferentes já vencidos é cabível a imputação de multa de mora e juros de mora sobre os débitos não recolhidos nos prazos legalmente estabelecidos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em apertada síntese a DRJ competente para o julgamento entende que é cabível a imputação de multa de mora e juros de mora sobre os débitos não recolhidos nos prazos legalmente estabelecidos.

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão supracitado em 26/04/2011, conforme AR de fls. 63, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 64/69) em 06/05/2011, aduzindo que as compensações/ressarcimentos foram realizados conforme a exigência da própria Receita Federal, procedendo a entrega da DCTF e posterior PER/DCOMP.

Salienta que a entrega da DCTF é ato suficiente para a extinção da obrigação, ainda que entregue a destempo a PER/DCOMP.

Ao final, o recorrente pede o conhecimento e provimento do recurso para que seja determinada a homologação integral dos valores compensados, cancelando o débito apontado.

DA DISTRIBUIÇÃO

Tendo o processo sido distribuído a esse relator por sorteio regularmente realizado, vieram os autos para relatoria, por meio de processo eletrônico, em 01 (um) Volume, numerado até a folha 82 (oitenta e dois), estando apto para análise desta Colenda 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos Cassuli Junior, Relator.

O recurso atende os pressupostos de admissibilidade e tempestividade, portanto, dele tomo conhecimento, passando a análise dos fatos articulados pela recorrente.

Trata-se nestes autos acerca da possibilidade de aplicação de multa de mora e juros de mora sobre tributos declarados por meio de DCTF e compensados após o seu vencimento.

A DCTF é meio de confissão de dívida, remetida pelo contribuinte à autoridade administrativa, pelo qual é o ato de lançamento transferido para o contribuinte. Após transmitido, a Autoridade Administrativa poderá homologar, epressa ou tacitamente o “autolancamento” realizado pelo contribuinte, ou então, constatando divergências entre os valores declarados e os demais elementos da regra de incidência tributária, efetuará então o lançamento de ofício das diferentes porventura constatadas.

Portanto, a partir da transmissão da DCTF, assume o contribuinte a dívida para com a Fazenda Pública, devendo, portanto, realizar o pagamento do tributo dentro do prazo estabelecido pela norma regulamentadora, igualmente conforme a legislação de regência. Se, porventura, não efetivar o recolhimento do tributo declarado em DCTF dentro do prazo legal, incide nos encargos moratórios legalmente previstos, quais seja, os juros de mora pela incidência da SELIC, e a multa moratória de 0,33% ao dia de atraso, limitado a 20%, nos termos da Lei nº 9.430/96, e suas alterações posteriores.

Acerca de ser a DCTF instrumento suficiente para a constituição do crédito tributário, permitindo desde logo a inscrição do crédito tributário não pago em dívida ativa para execução fiscal, sem que seja necessário que a Fazenda Pública proceda ao lançamento de juros e multa, assim como, dando os limites do cabimento da denúncia espontânea, é plenamente aplicável ao caso em concreto, o julgamento assentado pelo STJ em sede de Recurso Repetitivo, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção

submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Consequentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1149022/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010)

Desta forma, se o contribuinte transmite a DCTF confessando o tributo devido, mas não realiza o pagamento do tributo no prazo previsto, estará em mora com seus deveres de contribuinte, sendo devido, portanto, o pagamento de multa e juros em virtude do seu atraso, como forma de retaliação em virtude do seu ato de ingerência, não havendo que se falar em espontaneidade na quitação do tributo, após a referida transmissão de DCTF.

Além disso, no caso em concreto o pagamento que se pleiteia como sendo espontâneo, para que então se afastasse a exigência de multa e juros, se deu pela via da compensação, e não pelo recolhimento em dinheiro.

Desta forma, cumpre frisar que a compensação não é forma de *pagamento* (*strito sensu*) do tributo, mas sim uma modalidade de extinção do crédito tributário, tal e qual o pagamento é outra dessas modalidades previstas no art. 156, do CTN. Apesar de ser procedimento de natureza diversa do pagamento, a compensação tem efeitos próprios, apesar de a consequência ser a mesma, ou seja, ambos tem o poder de extinguir o crédito tributário.

Em virtude desta diferença, necessário se faz a análise do art. 138, do Código Tributário Nacional:

Art. 138. *A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora,*

ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

A norma que afasta a responsabilidade pela multa (ou seja, sequer afasta os juros), exige que haja o “pagamento do tributo devido e dos juros de mora”. A princípio não permite que essa responsabilidade (ou anistia), seja franqueada ao contribuinte que efetivar a compensação tributária, até porque esta demanda procedimento posterior de avaliação quanto ao encontro de créditos, diverso daquele previsto para a verificação nos casos de “pagamento em espécie”.

A princípio, como não houve o pagamento em espécie e, além disso, a compensação não foi integral do principal mais dos juros, não se poderia cogitar de espontaneidade, seja na modalidade de “pagamento”, seja na de “compensação”.

Desta forma, não fosse pelo fato de haver “autolancamento” com a transmissão da DCTF, que por si só constitui o crédito tributário tanto com relação ao principal quanto com relação aos encargos (que estão) legalmente previstos, não há como afastar a exigência da multa e juros de mora.

Assim, estando o tributo declarado em DCTF transmitida, e não tendo o mesmo sido pago no prazo legalmente previsto, tem-se que é plenamente cabível a imposição de multa e juros de mora sobre os tributos compensados após a sua data de vencimento.

Como a Recorrente nada tratou, em seu Recurso Voluntário, acerca da impossibilidade de utilização de créditos advindos de compras realizadas de empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL, não adentraremos nesta ceara tendo em vista a preclusão da matéria.

Assim, voto no sentido de **negar provimento** ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior – Relator.